

EMENDA N° - PLEN (ao PL n° 1360, de 2021)

Acrescente-se ao art. 26 do Projeto de Lei nº 1.360, de 2021, o seguinte § 2º, procedendo-se à renumeração necessária:

“Art. 26.

§ 2º A pena é aumentada em dois terços se o crime é praticado por omissão do profissional de educação, diretamente ligado à vítima, quando ficar comprovado que tinha conhecimento através do comportamento apresentado pelo aluno no ambiente escolar, ou presenciou a prática de violência doméstica e familiar.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção de crianças e adolescentes é dever de todos. A família, o Estado e a sociedade como um todo devem atuar de forma coordenada e integrada para minimizar ou até mesmo eliminar qualquer forma de violência praticada contra os nossos jovens.

Nesse contexto, o papel dos profissionais de educação é de fundamental importância, uma vez que, depois dos pais, são as pessoas que mantêm contato mais próximo com o aluno e, portanto, podem presenciar ou ter conhecimento de situações que configuram violência, tratamento cruel ou degradante ou formas violentas de educação, correção ou disciplina.

Infelizmente os profissionais de educação por medo de retaliações e por não querer se envolver não denunciam a violência doméstica e familiar praticada contra a criança. A violência se comprova pelo comportamento do aluno em sala de aula por meios de atos de agressão, desobediência, resistência, fugir da realização das atividades, escoriações, sinais visíveis de maus tratos que na maioria dos casos passam despercebidos.

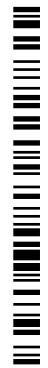
As nossas crianças estão sendo vítimas de um sistema que na verdade não as protegem em sua plenitude pois quem deveria atuar na proteção desses direitos e muitos casos são omissos.

Dessa forma, levando em conta que o projeto criminaliza o ato de deixar de comunicar à autoridade pública sobre a prática de violência doméstica e familiar contra criança ou adolescente, eventual omissão de um profissional de educação é conduta que revela maior gravidade e desvalor, razão penal qual deve ser punida de modo mais severo.

Assim, para tais situações, estamos propondo um aumento de pena no patamar de dois terços.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/22046.76331-10